SerproMail **roberto.souza@meioambiente.mg.gov.br**

RES: Solicitação Relato de Vistas 143 RO CNR - 29/07/20

De : Rafael Maia Nogueira <rafael.nogueira@uemg.br> sex, 24 de jul de 2020 14:53

Assunto : RES: Solicitação Relato de Vistas 143 RO CNR - 29/07/20 3 anexos

Para : roberto souza <roberto.souza@meioambiente.mg.gov.br>, dcouto@fiemg.com.br, joao melo <joao.melo@ibram.org.br>, solus@solusma.com.br, ana mello <ana.mello@faemg.org.br>, paulinhabic@gmail.com, hesoares@fiemg.com.br, thcavalcanti@fiemg.com.br, adrianomanetta@gmail.com, ligia@amda.org.br, ligiavial@hotmail.com, ariel miranda <ariel.miranda@agricultura.mg.gov.br>, rafaelmaian@hotmail.com

Cc : secretario executivo <secretario.executivo@meioambiente.mg.gov.br>, hidelbrando neto <hidelbrando.neto@meioambiente.mg.gov.br>, yuri trovao <yuri.trovao@meioambiente.mg.gov.br>, assoc@meioambiente.mg.gov.br, glaucia ribeiro <glaucia.ribeiro@meioambiente.mg.gov.br>, rosanita arruda <rosanita.arruda@meioambiente.mg.gov.br>, luiza frisancho <luiza.frisancho@meioambiente.mg.gov.br>, procuradoria feam <procuradoria.feam@meioambiente.mg.gov.br>, anderson aguilar <anderson.aguilar@meioambiente.mg.gov.br>, andre ruas <andre.ruas@meioambiente.mg.gov.br>, fernanda wasner <fernanda.wasner@meioambiente.mg.gov.br>, liana pasqualini <liana.pasqualini@meioambiente.mg.gov.br>, rodrigo franco <rodrigo.franco@meioambiente.mg.gov.br>

Prezados,

Encaminho meu relatório referente ao pedido de vistas no item 6.2 Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias - Itapecerica/MG - PA/Nº 06800/2009/001/2009 - AI/Nº 036002/2007. Peço gentileza em anexar também o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais referente ao processo 1.0000.18.057043-4/004, publicado em 11/10/2019, que reconhece a prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.

Atenciosamente,

Rafael Maia Nogueira

Universidade do Estado de Minas Gerais

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS 30 ANOS MINAS GERAIS GOVERNO DIFERENTE. ESTADO EFICIENTE.

De: Roberto Maciel de Souza <roberto.souza@meioambiente.mg.gov.br>
Enviada em: sexta-feira, 17 de julho de 2020 16:19
Para: dcouto@fiemg.com.br; joao.melo@ibram.org.br; solus@solusma.com.br; ana.mello@faemg.org.br; paulinhabic@gmail.com; hesoares@fiemg.com.br; thcavalcanti@fiemg.com.br; adrianomanetta@gmail.com; ligia@amda.org.br; ligiavial@hotmail.com; ariel.miranda@agricultura.mg.gov.br; rafaelmaian@hotmail.com; Rafael Maia Nogueira <rafael.nogueira@uemg.br>
Cc: secretario.executivo@meioambiente.mg.gov.br; hidelbrando.neto@meioambiente.mg.gov.br; yuri.trovao@meioambiente.mg.gov.br; assoc@meioambiente.mg.gov.br; glaucia.ribeiro@meioambiente.mg.gov.br; rosanita.arruda@meioambiente.mg.gov.br; luiza.frisancho@meioambiente.mg.gov.br; procuradoria.feam@meioambiente.mg.gov.br; anderson.aguilar@meioambiente.mg.gov.br; andre.ruas@meioambiente.mg.gov.br; fernanda.wasner@meioambiente.mg.gov.br; liana.pasqualini@meioambiente.mg.gov.br; rodrigo.franco@meioambiente.mg.gov.br
Assunto: Solicitação Relato de Vistas 143 RO CNR - 29/07/20

Prezados Conselheiros, bom dia!

Em razão do pedido de vistas requerido na **142ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR** do COPAM, em 24/06/2020, vimos lembrá-los que, conforme determina a Deliberação Normativa COPAM nº 177/2012, no artigo 34, caput e parágrafos 2º, 3º e 4º, a solicitação de vistas deve sempre resultar na apresentação de relato por escrito e assinado, a ser encaminhado para a Secretaria Executiva **(email: assoc@meioambiente.mg.gov.br)** em até 5 (cinco) dias antes da reunião, que finda em **24 de julho de 2020,** e quando mais de um Conselheiro pedir vista da mesma matéria, tal prazo será utilizado conjuntamente, podendo o parecer escrito ser entregue em conjunto ou separadamente:

5. Minuta de Deliberação Normativa Copam para exame e deliberação:

5.1 Minuta de Deliberação Normativa Copam que altera a Deliberação Normativa Copam nº 214, de 26 de abril de 2017, que estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução dos Programas de Educação Ambiental no âmbito dos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais. Apresentação: Semad. **RETORNO DE VISTAS pelos Conselheiros Denise Bernardes Couto representante da Fiemg, Ligia Vial Vasconcelos representante da Amda, Ana Paula Bicalho de Mello representante da Faemg, Henrique Damásio Soares representante do Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg, Adriano Nascimento Manetta representante da CMI-MG, Ariel Chaves Santana Miranda representante da Seapa e João Carlos de Melo representante do Ibram.**

6. Processos Administrativos para exame de Recurso do Auto de Infração:

6.1 Votorantim Metais Zinco S.A. - Produção de fundidos de metais não-ferrosos, inclusive ligas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, inclusive a partir de reciclagem - Juiz de Fora/MG - PA/Nº 00074/1980/070/2007 - AI/Nº F647/2007. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **RETORNO DE VISTAS pelos Conselheiros Denise Bernardes**

Couto representante da Fiemg, João Carlos de Melo representante do Ibram. e Henrique Damásio Soares representante do Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg.

6.2 Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias - Itapecerica/MG - PA/Nº 06800/2009/001/2009 - AI/Nº 036002/2007. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **RETORNO DE VISTAS pelo Conselheiro Rafael Maia Nogueira representante da Uemg.**

Ressaltamos, ainda, que o relato de vista entregue fora do prazo não servirá de subsídio às deliberações do Conselho, resguardando-se o direito previsto no artigo 31 desde que não implique na apresentação de fato novo.

Artigo 34, da Deliberação Normativa COPAM nº 177/2012, in verbis:

> *Art. 34 - Para fins deste Regimento, entende-se por pedido de vista a solicitação por membro do Copam de apreciação de matéria em pauta, com intenção de sanar dúvida e/ou apresentar proposta de decisão alternativa, devendo sempre resultar na apresentação de relato por escrito, a ser disponibilizado na forma do artigo 20 desta Deliberação Normativa.*
>
> *...*
>
> *§2º - Quando mais de um conselheiro pedir vista, o prazo será utilizado conjuntamente, podendo o relatório ser entregue em conjunto ou separadamente.*
>
> *§3º - O parecer de vista deverá ser encaminhado à respectiva Secretaria Executiva em até 5 (cinco) dias antes da reunião.*
>
> *§4º - O parecer de vista entregue intempestivamente não servirá de subsídio às deliberações do Conselho, ficando resguardado o direito de manifestação previsto no artigo 31 desde que não implique na apresentação de fato novo.*
>
> *....*

Por fim, frisamos que a convocação foi realizada pelo IOF e por meio eletrônico e a pauta e respectivos documentos disponibilizados no sítio oficial do Copam cumprindo, assim as exigências da DN COPAM nº 177/12. Nesse sentido, o presente e-mail apenas reitera as informações disponibilizadas, em caráter de alerta, pois trata-se uma ação solicitada pelos conselheiros do COPAM para lembrá-los e para que os mesmos não percam a oportunidade de contribuir para a deliberação dos itens pautados.

Na certeza da compreensão, desde já agrademos a atenção e nos colocamos a disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Roberto Maciel de Souza
31 - 3915.1796 - roberto.souza@meioambiente.mg.gov.br
Núcleo dos Órgãos Colegiados
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad

Acordao_10000180570434004201913258 28.pdf
16 KB

Parecer de vistas requerido na 142ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal.docx
17 KB

Parecer de vistas requerido na 142ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR do COPAM

Na 142ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR do COPAM realizada no dia 24 de junho de 2020, foi solicitado pedido de vista, conforme competência prevista no inciso V do art. 28 da Deliberação Normativa COPAM nº 177/2012, no processo referente ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias - Itapecerica/MG - PA/Nº 06800/2009/001/2009 - AI/Nº 036002/2007. Segue abaixo análise e justificativas do pedido.

I – Da falta da integralidade da documentação

Ao analisar o processo em apenso, foi detectada a falta da folha de verso da página com numeração 110, que continha parte da análise preparatória emitida pela Fundação Estadual de Meio Ambiente para decisão desta Egrégia Câmara. Pela documentação apresentada para a atual análise, observa-se que a página foi inserida ao documento, de modo a sanar o vício anteriormente observado.

II – Da Prescrição Intercorrente

O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes apresenta, dentre as argumentações de defesa, a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista lapso entre a apresentação de defesa, ocorrida em 11 de setembro de 2007, e a publicação de decisão em 19 de janeiro de 2016, extrapolando 8 anos. Nos autos, é possível observar o lapso alegado. A justificativa do Departamento baseou na aplicação por analogia do prazo de três anos previsto pela Lei Federal nº 9.873/99.

Pois bem, a Secretaria, sustentada pelos pareceres jurídicos 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010, e 15.233, de 2013. Tais pareceres alegam a inexistência de prescrição intercorrente em âmbito estadual por inexistir previsão em lei estadual nesse sentido. Esse instrumento ainda afasta a possibilidade de incidência da Lei Federal nº 9.873/99. Todavia, nos próprios autos do processo citado em recurso especial, já é feita menção ao Decreto nº 20.910/32. Este decreto, norma geral publicada em 6 de janeiro de 1932 pelo então Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, prevê o prazo de cinco anos para a cobrança de débitos da Fazenda Pública, conforme abaixo:

> Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Este dispositivo foi invocado em processo movido pela empresa NOG PARTICIPAÇÕES S.A. - NOGPAR em face do INSTITUTO ESTADUAL DE

FLORESTAS DE MINAS GERAIS - IEF tendo em vista o processo administrativo nº 01000014626/04, referente ao Auto de Infração nº 052977-0/A. Em recente sentença proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, anexa a este relatório, foi proferida decisão neste sentido, como pode ser observado na ementa abaixo.

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; **2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.**
>
> (TJ-MG - AC: 10000180570434004 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: 11/10/2019)

Trata-se de caso semelhante ao ora analisado, em que o processo administrativo foi mantido paralisado por mais de 11 anos. Dentro das argumentações apresentadas pelos Excelentíssimo Desembargador Renato Dresch, acompanhado pelos Excelentíssimos Desembargadores Kildare Carvalho e Moreira Diniz, coloca que

> Não se pode admitir, contudo, que a omissão administrativa do Estado lhe beneficie e torne imprescritível sua ação punitiva, afrontando a segurança jurídica. A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (...)
>
> Inexistindo prazo específico na legislação estadual quanto à prescrição intercorrente em processo administrativo para a aplicação de multa ambiental, aplica-se a regra geral do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de cinco anos para a cobrança de débitos da Fazenda Pública e se aplica, por isonomia, às demais relações entre Administração Pública e Administrado quando não há prazo prescricional ou decadencial específico.

Desse modo, considerando as competências do Tribunal de Justiça, especialmente de julgar, em grau de recurso as causas decididas em primeira instância, conforme art. 106 da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como da argumentação apresentada na decisão, anexada a este processo, substanciada nos princípios e dispositivos legais, entendo ser mais adequado acompanhar o entendimento ora apresentado.

III – Conclusão

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais consiste em é o órgão superior da justiça mineira e tem sede em Belo Horizonte e jurisdição em todo o território mineiro. Por se tratar de um órgão da justiça estadual, sua função é julgar os casos que não sejam de competência da justiça federal comum, do trabalho, eleitoral e militar.

Nesse sentido, todos os processos em que se dê provimento nesta Egrégia Câmara Normativa e Recursal são passíveis de revisão por esse órgão que, dentro de seu entendimento jurídico dos casos, pode ou não manter a decisão. No caso em que o Tribunal entenda de modo diverso ao nosso entendimento, o Estado, além de não recolher os recursos provenientes da ação, pode ainda ser condenado ao ressarcimento das custas adiantadas pela apelante e ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, o que diminui os recursos do Estado para investimentos na proteção do Meio Ambiente. Nesse sentido, considerando a existência de acórdão contrário ao parecer, entendo que seria mais prudente não prosseguir com o entendimento apresentado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente.

Além disso, considerando a existência de posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contrário ao apresentado pela Advocacia Geral do Estado, cujo acórdão tem data bem posterior à elaboração dos pareceres, sugiro que a Secretaria solicite novo parecer, analisando o mérito à luz de possível entendimento jurisprudencial divergente daquele apresentado nos pareceres de 2013 e anteriores.

Rafael Maia Nogueira

Universidade do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.18.057043-4/004
Relator:	Des.(a) Renato Dresch
Relator do Acordão:	Des.(a) Renato Dresch
Data do Julgamento:	10/10/2019
Data da Publicação:	11/10/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.057043-4/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): NOG PARTICIPACOES S/A NOGPAR - APELADO(A)(S): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS IEF

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. RENATO DRESCH
RELATOR.

DES. RENATO DRESCH (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Apelação Cível interposta nos autos da Ação Declaratória ajuizada por NOG PARTICIPAÇÕES S.A. - NOGPAR em face do INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE MINAS GERAIS - IEF, cuja pretensão inicial consiste em: "I. a partir do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente pelo fato de o processo administrativo ter se mantido inerte por 11 (onze) anos e 05 (cinco) meses, se declare a nulidade do ato que concluiu o processo administrativo nº 01000014626/04, referente ao Auto de Infração nº 052977-0/A, lavrado pelo Réu, bem como a nulidade da multa que lhe foi imposta; II. diante do flagrante vício no procedimento que não oportunizou à Autora produzir sustentação oral, bem como em razão dos vícios de motivação , se declare a nulidade do ato que concluiu o processo administrativo nº 01000014626/04, referente ao Auto de Infração nº 052977-0/A, lavrado pelo Réu, bem como a nulidade da multa que lhe foi imposta; III. em face de prova robusta e de fácil percepção no sentido de que a Autora não cometeu a infração constante do Auto de Infração discutido no processo, se declare a nulidade do ato que concluiu o processo administrativo nº 01000014626/04, referente ao Auto de Infração nº 052977-0/A, lavrado pelo Réu, bem como a nulidade da multa que lhe foi imposta". Requer, sucessivamente: "IV. se aplique a sanção do art. 12 da Lei nº 10.312/90, que se aplica à ausência de medidas preventivas contra incêndio, com aplicação de juros de mora tão somente a partir do trânsito em julgado da decisão do recurso administrativo; V. eventualmente, caso mantida a aplicação de sanção de ordem 8 do anexo da Lei nº 14.309/02, seja reduzido o valor base para quantia razoável e proporcional, com a aplicação de Taxa Selic desde o trânsito em julgado da decisão de recurso administrativo ou, sucessivamente, que não seja aplicada Taxa Selic, aplicando-se o índice de correção monetária do TJMG e os juros de 1% também desde o trânsito em julgado da decisão de recurso administrativo; VI. ainda eventualmente, ao menos reduzir a multa em 1/3 (um terço) por força da circunstância atenuante prevista no artigo 60, §2º, IV, da Lei nº 14.309/02, em decorrência da boa vida pregressa da Autora".

Por sentença de ordem 54 a Juíza Lilian Maciel Santos, da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, julgou improcedentes os pedidos iniciais e revogou a liminar anteriormente concedida. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor da multa que se pretendia anular.

NOG Participações S.A. - NOGPAR apelou (ordem 71) argumentando que "em 21 de outubro de 2004, foi lavrado o Auto de Infração nº 052977-0, em razão da suposta provocação do incêndio

florestal/campestre ocorrido em área de propriedade da Apelante, aplicando-se a multa de R$ 199.141,60 (cento e noventa e nove mil cento e quarenta e um reais e sessenta centavos) com fundamento no artigo 54, incisos II, IV e VI, da Lei 14.309/02 e no Decreto 43.710/04, vigentes à época do ocorrido. Em âmbito administrativo, a apresentação de defesa por parte da NOGPAR deu início ao Processo nº 01000014626/04, protocolado em 19 de novembro de 2004" e "ao longo da tramitação administrativa do processo, a ora Apelante comprovou extensamente que a irregularidade do auto de infração, haja vista que a perícia realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar não conseguiu identificar o autor do incêndio, sendo que a manifestação do IEF em 08/01/2006 se limitou a requerer a manutenção da multa aplicada". Afirma que "em 17 de janeiro de 2006 o Diretor Geral do IEF, homologou o parecer do relator, opinando pelo indeferimento do recurso administrativo apresentado (fls. 121/124 do processo administrativo), sendo a Apelante intimada em 23 de janeiro de 2006 (fls. 126 o processo administrativo). Tal decisão foi objeto de pedido de reconsideração apresentado tempestivamente em 10 de fevereiro de 2006 (fls. 127/143 do processo administrativo)" e "a NOGPAR recebeu a notificação, datada de 21 de agosto de 2017, por intermédio da qual lhe foi informado o parcial deferimento do seu recurso administrativo e o estabelecimento da multa administrativa, no valor de R$ 129.256,72 (cento e vinte nove mil duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos)". A apelante busca a anulação do ato administrativo que resultou na aplicação da multa ambiental sob três fundamentos: 1) prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Estado, que manteve o processo administrativo paralisado por mais de 11 (onze) anos, quando já pronto para julgamento, sem qualquer justificativa; 2) ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que foi autuada por uma infração diferente daquela utilizada para a sua punição, apesar do reconhecimento por parte do órgão ambiental de que não fora identificado o causador da infração; 3) que após os onzes anos de paralisação nos trâmites processuais administrativos, foi surpreendida pela cobrança de multa em valor correspondente a mais de 05 (vezes) vezes o valor histórico, patamar inatingível pela aplicação de quaisquer dos índices comumente utilizados para esta finalidade. Requer o provimento do recurso, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado de Minas Gerais (ordem 79) pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, diante da presença de seus pressupostos de admissibilidade.

NOG Participações S.A. - NOGPAR busca a anulação da decisão proferida e da multa imposta nos autos do Processo Administrativo nº 01000014626/04, originário do Auto de Infração nº 052977-0/A, sob os seguintes fundamentos: 1) prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Estado, que manteve o processo administrativo paralisado por mais de 11 anos; 2) ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório; 3) cobrança de multa em valor correspondente a mais de 05 (vezes) vezes o valor histórico.

Da prescrição intercorrente

Discute-se a prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público quanto à infração ambiental apurada no processo administrativo nº 01000005363/04.

Não se trata da prescrição da pretensão executória da multa já aplicada administrativamente, o que, no caso, atrairia a incidência do entendimento sumulado pelo STJ, segundo o qual "prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental" (Súmula 467/STJ).

Feitos os necessários esclarecimentos, quanto à prescrição da pretensão punitiva no âmbito do processo administrativo para apuração de infrações ambientais, passa-se à análise da legislação aplicável.

O Decreto Federal nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para sua apuração, prevê:

Art. 21.[...]

§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Este decreto reproduz o prazo previsto na Lei Federal nº 9.873/1999, que em seu art. 1º, §1º, determina a incidência da "prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".

Não se questiona, portanto, que os processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais se sujeitam à prescrição intercorrente.

A prescrição é instituto que se vincula aos princípios basilares da atividade jurisdicional em sua função de estabilização de expectativas e garantia da segurança jurídica.

Por esta razão, a prescrição intercorrente encontra-se regulada por normas infraconstitucionais, mas seu suporte decorre do texto constitucional e, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, guarda relação, ainda, com o princípio da razoável duração do processo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL E EMBARGO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA DESPROVIDO.

1. A Lei 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, prevê em seu art. 1º., § 1º., que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, ou seja, prevê hipótese da denominada prescrição intercorrente.

2. Cumpre ressaltar que, in casu, o próprio IBAMA reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, consoante parecer técnico recursal (1689-EQTR, fls. 133/134 do PA, e-STJ fls. 506) e parecer da equipe técnica do IBAMA em Brasília, às fls. 146 do PA (e-STJ fls. 519).

3. A prescrição da atividade sancionadora da Administração Pública regula-se diretamente pelas prescrições das regras positivas, mas também lhe é aplicável o critério da razoabilidade da duração do processo, conforme instituído pela EC 45/04, que implantou o inciso LXXVIII do art. 5º. da Carta Magna.

4. Agravo Regimental do IBAMA a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 613.122/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 23/11/2015)

No âmbito do Estado de Minas Gerais o Decreto nº 44.844, de 25/6/2008, revogado pelo inciso I do art. 145 do Decreto nº 47.383, de 02/03/2018, em seu art. 36 estabelecia que após a apresentação de defesa contra a sanção decorrente de infração ambiental, "o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002".

A Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, não prevê prazo expresso para a prescrição do processo administrativo paralisado injustificadamente, como o faz a Lei Federal nº 9.873/1999, embora preveja o prazo de 60 dias para que seja proferida decisão no âmbito do processo administrativo, prorrogável por igual período.

Não se pode admitir, contudo, que a omissão administrativa do Estado lhe beneficie e torne imprescritível sua ação punitiva, afrontando a segurança jurídica.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Conforme lição de Romeu Thomé:

O instituto da prescrição intercorrente opera efeitos em benefício dos próprios administrados. Prescrição significa a perda da ação atribuída a um direito em consequência de seu não exercício no prazo legal. A prescrição limita a ação punitiva do Estado, em prestígio ao clássico princípio da segurança jurídica. O não exercício de uma pretensão acarreta perda do direito de exercê-la. Pela prescrição, mantendo-se inerte, ao Poder Público é subtraído o seu poder de aplicar sanções ambientais. (SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 625/626)

Inexistindo prazo específico na legislação estadual quanto à prescrição intercorrente em processo administrativo para a aplicação de multa ambiental, aplica-se a regra geral do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de cinco anos para a cobrança de débitos da Fazenda Pública e se aplica, por isonomia, às demais relações entre Administração Pública e Administrado quando não há prazo prescricional ou decadencial específico.

Por fim, cumpre destacar que, ainda que se cogite a inaplicabilidade do Decreto nº 20.910/32, não há como admitir imprescritibilidade do processo administrativo no qual se consolida a multa administrativa, restando a aplicação do prazo geral de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.

No caso dos autos, infere-se da cópia do processo administrativo (auto de infração nº 00529770-A) que a NOGPAR foi autuada, em 21/10/2004, em razão da provocação de incêndio em mata particular em 28/09/2004, com a aplicação de multa no valor de R$199.141,60.

A apelante se insurgiu contra autuação na esfera administrativa, sem êxito, ocorrendo a homologação da multa aplicada em 17/01/2006.

Foi interposto recurso administrativo em 10 de fevereiro de 2006, julgado parcialmente procedente para reduzir o valor da multa para R$129.256,72 (ordem 17), em 13 de julho de 2017.

Ocorre que entre as folhas nº 143 e 144 do processo administrativo, que correspondem à última folha do recurso administrativo (fl. 143), datado de 10 de fevereiro de 2006, e à primeira folha do relatório do acórdão (fl. 144), datado de 13/07/2017, não foi praticado nenhum ato que justificasse a paralisação do processo administrativo por mais de 11 anos, em qualquer diligência.

Pode-se concluir, portanto, que o processo administrativo ficou injustificadamente paralisado,

aguardando o julgamento do recurso, no período entre 10/02/2006 e 13/07/2017.

Desse modo, seja em razão da aplicação do prazo de três anos previsto na legislação federal, pelo prazo geral de cinco anos aplicável às pretensões em face da Fazenda Pública ou prazo geral de dez anos previsto no Código Civil, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, ante a paralisação do processo administrativo por prazo superior a dez anos.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais - IEF -, de forma intercorrente, no Processo Administrativo nº 01000014626/04.

Condeno o IEF ao ressarcimento das custas adiantadas pela apelante e ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 12% da multa que se pretendia anular, já considerada a sucumbência recursal (art. 85, §11, CPC).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."